



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 04 de março de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.586

Recurso nº 81.978 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente SINUELO - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SANTA MARIA - RS

IRPJ - ARBITRAMENTO - LUCRO PRESUMIDO: Tendo o contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido, em se apurando a omissão de receita, o lucro líquido a ser considerado corresponde a 50% dos valores omitidos (§ 5º, Art. 149, RIR/75).

MULTA DE 150%: Não estando provada a ocorrência do crime de sonegação fiscal, pressuposto básico, no caso para a sua aplicação, é de ser reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINUELO - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e JOÃO VALENZA (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/51.157/78

RECURSO N.º: 81.978

ACÓRDÃO N.º: 101-71.586

RECORRENTE: SINUELO - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SINUELO-COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., (nome fantasia), com a denominação social de KROEFF & WINK LTDA., inconformada com a decisão singular proferida pela DRF/Santa Maria, RS, que manteve a exigência de imposto de renda, correção monetária e multa relativamente aos Exercícios de 75 a 77, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O termo de encerramento da ação fiscal assim dispõe, em síntese:

a empresa emitiu notas frias para a obtenção de financiamento e/ou subsídios, além de não ter conservado os livros e documentos em ordem em lugar seguro, enquanto não prescritas as ações que lhe sejam pertinentes. Aplicada a multa de Cr\$500,00 pela falta de apresentação dos livros e documentos, assim como a de 150% sobre o imposto por se tratar de sonegação fiscal confessada pelo procurador da fiscalizada.

2. Por exercício fiscalizado, foram as seguintes as autuações:

- a. EX. 75: Total das notas fiscais entregues aos estabelecimentos bancários para obtenção de financiamento e/ou subsídios na venda de calcários e fertilizantes (notas fiscais obtidas junto ao BACEN):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.586

Processo nº 1060/51.157/78

Total	2.032.750,00
Receita declarada época própria	(306.171,00)
Valor tributável (§ 5º, Art. 149, RIR/75).....	863.289,00

- b. EX. 76: Falta de apresentação da declaração de rendimentos, sendo a receita evidenciada através das notas fiscais obtidas junto ao BACEN e relacionadas no AINF, estando o lançamento de acordo com o artigo 149 do RIR/75. Arbitramento em 15% da receita a seguir:

Total notas	4.579.844,00
15%.....	686.976,00

- c. EX. 77: Idem exercício de 1976

Total notas.....	200.364,00
15%.....	30.054,00

3. Tanto na sua impugnação (fls. 80/84) como em seu recurso (fls. 93/98) se limita a pleitear: (a) uniformidade no arbitramento efetuado, de preferência com base no capital; (b) Redução da multa de 150%, por entender não ter havido sonegação fiscal.

É o relatório.

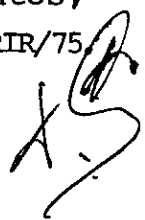
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O recorrente optou por sujeitar-se a tributação com base no lucro presumido relativamente ao Ex. 75, quando apresentou sua declaração de rendimentos pelo formulário III, valendo-se dos benefícios do DL 1.350/74.

Verificada a omissão de receita, portanto, nenhuma outra alternativa restava aos autuantes senão considerar o lucro líquido, correspondente a 50% dos valores omitidos, sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%.

Relativamente aos demais exercícios, por ter a recorrente deixado de apresentar as suas declarações de rendimentos, o dispositivo legal aplicável ao caso é o "caput" do art. 149 do RIR/75.



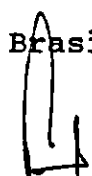
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1060/51.157/78
Acórdão nº 101-71.586

Antes de se utilizar de critérios distintos o que se cuida é da aplicação da lei a casos em hipóteses diferentes.

Relativamente a multa de 150%, não ficou provado nos autos ter havido o objetivo de, entre outros, eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributos, exonerar-se do pagamento de tributos, fraudar a Fazenda Pública, ou obter a dedução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de reduzir a multa aplicada de 150% para 50%. 

Brasília, DF, em 04 de março de 1980


FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR